




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

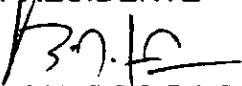
Processo nº : 10680.006190/2005-33  
Recurso nº : 148.642  
Matéria : IRPJ - EX.: 2005  
Recorrente : ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº : 105-16.200

MULTA ISOLADA - ART. 74, § 12º, LEI 9.430/96, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004 - INAPLICABILIDADE ÀS COMPENSAÇÕES EFETUADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA - Por imposição do princípio constitucional da irretroatividade das leis, descabe a imposição da multa isolada dos artigos 18, da Lei 10.833, e 90, da MP 2.158-35, sob a alegação de utilização de crédito vedado em lei, quando efetuadas anteriormente ao advento da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que, modificando o § 12 da Lei 9.430/96, instituiu a vedação legal à utilização de créditos de terceiros em compensações de tributos arrecadados pela SRF.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.006190/2005-33

Acórdão nº : 105-16.200

Recurso nº : 148.642

Recorrente : ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração lavrado para exigência de multa isolada, em razão da apresentação de declarações de compensação consideradas não declaradas porquanto amparadas em créditos cuja compensação seria vedada por lei, com amparo no disposto no art. 18 da Lei 10.833/2003, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, bem como no disposto no ADI-SRF 17/2002.

Inconformada, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação, parcialmente acolhida pelo acórdão de folhas 91 a 102, que reduziu o percentual da penalidade aplicada de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), recebendo a seguinte ementa:

**"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.**

**Ano-calendário: 2004**

**Ementa: PENALIDADE – RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Em face do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzida a penalidade que, posteriormente à sua imposição e antes da decisão administrativa, acabou atenuada pela legislação tributária.

**MULTA ISOLADA – COMPENSAÇÃO INDEVIDA – CRÉDITOS DE TERCEIROS – CRÉDITOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.**

A regra vigente no caso de compensação não declarada nas hipóteses da lei é a exigência da multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, no percentual de 75%; a qualificação da multa fica restrita aos casos em que tenha ficado caracterizado o evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

**MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA.**

A multa isolada é exigível independentemente da multa de mora que normalmente incide sobre o valor do tributo objeto de compensação não homologada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.006190/2005-33

Acórdão nº : 105-16.200

Lançamento Procedente em Parte.\*

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de folhas 109 a 119, sustentando a improcedência da multa isolada, sob a alegação de que a vedação à utilização dos créditos utilizados nas compensações em questão só surgiu com a Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que é posterior a todos os fatos geradores alcançados pela autuação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.006190/2005-33

Acórdão nº : 105-16.200

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Ainda que acertado o entendimento das autoridades lançadora e julgadoras, quanto à impossibilidade de se compensar créditos tributários, débitos do contribuinte, com créditos de terceiros, tenho que o lançamento inaugural é improcedente.

A questão se resolve pelo brocardo *tempus regit actum*,

Ao tempo em que efetuadas as compensações objeto das autuações, fatos geradores ocorridos no período de janeiro a maio de 2004, o § 12 do art. 74 da Lei 9.430/96 não continha disposição considerando não declarada a compensação em que o crédito fosse de terceiros, vedação que surgiu com advento da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que alterou o dispositivo, conferindo-lhe a redação hoje vigente.

Portanto, à época da apresentação das compensações objeto da autuação, não havia expressa disposição legal vedando a compensação dos créditos nela utilizados.

Ou seja, não havia previsão legal para o lançamento da multa isolada, para esse caso específico.

A aplicação do referido dispositivo a fato gerador que lhe é anterior, implica, ademais, em violação ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, positivado nos art. 150, III, "a" da CF/88, bem como nos artigos 105 e 106, a *contrariu sensu*, do CTN. A imposição da multa, no caso concreto, implica também em violação ao art. 5º, XXXIX, da CF/88, segundo o qual não há "*pena sem prévia cominação legal*".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.006190/2005-33

Acórdão nº : 105-16.200

Forte no exposto, dou provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento e cancelar o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT